



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101771-95.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO HONDA S/A, é apelado MARIA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1101771-95.2023.8.26.0002

Apelante: Banco Honda S.A.

Apelada: Maria do Socorro Sousa da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Anderson Cortez Mendes

Voto nº 1.475/npc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR TEVE A OPÇÃO DE ESCOLHA DAS SEGURADORAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES ORDENADA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se regular a cobrança do seguro proteção financeira; e (ii) se devida a restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Abusividade da cobrança do seguro prestamista. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta.

4. Falta de interesse recursal quanto ao pedido de restituição de forma simples, vez que já constou na sentença.

5. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida em parte e desprovida na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC artigo 85, §11; Regimento Interno do TJ/SP artigo 252; Lei 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ Tema 972, Tema

Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; TJSP Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora e condenou o banco *ao refazimento dos cálculos referentes ao negócio jurídico, compensando ou repetindo eventual indébito, com atualização monetária, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data da celebração do contrato, e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação* (fls. 216).

Recorre o réu. Alegou, em síntese, que há regularidade na contratação do seguro proteção financeira, pois *desde a assinatura do contrato [a autora] já possuía conhecimento de todas as cláusulas contratuais* (fls. 223) e *a contratação se deu por OPÇÃO da parte autora* (fls. 232). Em conclusão, requereu a improcedência da ação.

A autora não apresentou contrarrazões.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 240/241).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante alegou que, aos 14 de março de 2023, celebrou com o autor um *contrato de financiamento* para um veículo Honda NXR BROS ESDD vermelha, no valor total de R\$ 22.005,00, em 55 prestações, cujo valor da parcela inicial seria de R\$ 876,27, a taxa de juros contratual de 2,9253400% ao mês e o seguro proteção financeira de R\$ 1.108,46 (fls. 165).

A instituição financeira apresentou contestação e arguiu a regularidade da contratação.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 165/170 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, registro de contrato, seguro e

IOF).

Não merece reforma a sentença no que se refere ao seguro.

A questão da validade da cobrança do seguro foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

E como se trata de relação de consumo e não se pode impor ao autor a prova de fato negativo (que não teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada ao autor a opção e que ele aderiu de forma livre e consciente.

No caso em exame, os documentos de fls. 165 e 171/173 demonstram que a autora assinou o contrato com a opção assinalada referente à contratação de seguro prestamista com seguradora (BNP Paribas Cardif) indicada pelo próprio credor, o que configura venda casada.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I:

APELAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA RÉ - REJEIÇÃO 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens - Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas Falta de interesse recursal configurado - Apelo, neste aspecto, não conhecido 2. Seguro - Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora - Precedente qualificado (Tema 972, STJ) - Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor - Configurada a venda casada - Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário - Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro:

13/11/2024) (destaquei).

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento, adotado como razão de decidir:

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante (destaquei).

Quanto à restituição dos valores, a r. sentença determinou que seja realizada na forma simples (fls. 215).

Deste modo, falta interesse recursal do réu quanto ao pedido alternativo, feito a fls. 236.

Portanto, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 5/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, eles fluem a partir da citação (relação contratual).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) CONHEÇO EM PARTE O RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA;** **(ii)** altero, de ofício, os consectários legais para determinar a aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, contados a partir da citação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora